



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT

LIDO
Em 23/09/08
Costa
Assessoria de Plenário

REQUERIMENTO Nº RQ 1162/2008
(Do Senhor Deputado Chico Leite)

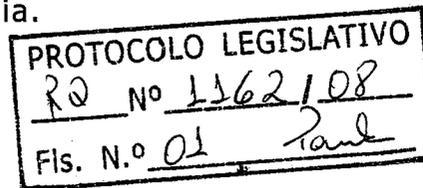
Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário,
24/09
Assessoria de Plenário e Distribuição
Chico Leite
Chefe da Assessoria
Matr. 1069434

Requer a retirada de tramitação
do Projeto de Resolução n.º
5/2003.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Requeiro, nos termos do artigo 136 do Regimento Interno da
Câmara Legislativa do Distrito Federal, a retirada de tramitação do
Projeto de Resolução n.º 5/2003, de minha autoria.

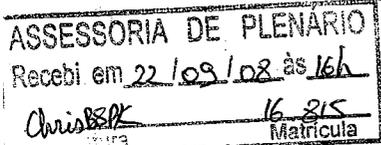
JUSTIFICAÇÃO

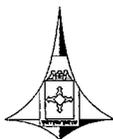


Quando ingressei nesta Casa de Leis, ansioso por cumprir
meu múnus público e realizar algo que contribuísse para valorizar o
servidor de carreira do Poder Legislativo do Distrito Federal e impor
austeridade no trato da coisa pública, protocolei o Projeto de Resolução
n.º 5/2003, que estabelecia "*critérios para a ocupação de cargos em
comissão da estrutura administrativa da Câmara Legislativa do Distrito
Federal*", reduzia "*em 20% (vinte por cento) os referidos cargos*" e
vedava "*a criação de cargos em comissão na Legislatura 2003-2006*".

O Projeto de Resolução n.º 5/2003 ainda se encontra em
tramitação.

Todavia, verifica-se que, passados mais de cinco anos desde
o seu protocolo, a referida proposição perdeu sua oportunidade, não em
virtude do seu conteúdo – que era e continua a ser absolutamente
meritório – mas porque, desde seu protocolo, diversas modificações
foram feitas na legislação correlata que findaram por **cumprir os
propósitos indicados no Projeto de Resolução n.º 5/2003.**





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT

Deveras, o mencionado Projeto trazia basicamente três preceitos: **(i)** preenchimento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão por servidores de carreira da Câmara Legislativa do Distrito Federal; **(ii)** extinção de 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão da estrutura administrativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal; **(iii)** vedação de criação de novos cargos em comissão na Legislatura 2003/2006.

Quanto ao primeiro item, esta Casa de Leis promulgou, em 17.10.2007, a Emenda à Lei Orgânica n.º 50, publicada no DODF de 22.10.2007, que, alterando o inciso V do artigo 19 da Lei Maior do Distrito Federal, trouxe imposição idêntica àquela estabelecida no artigo 1º de nosso Projeto de Resolução n.º 5/2003.

Ressalto, por oportuno, que o §6º do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, igualmente inserido pela Emenda antes referida, está sendo questionado no Supremo Tribunal Federal por meio da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.055, proposta pelo Procurador-Geral da República, que se encontra sob a relatoria do Ministro Celso de Mello. Destaca-se da petição inicial o seguinte excerto:

“A análise do mencionado §6º feita pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal, Dr. Leonardo Azeredo Bandarra, subscritor da representação que impulsionou o presente ajuizamento, a esta anexada, resume com propriedade: *‘criou-se uma espécie de reserva extra de cargos em comissão nos gabinetes e lideranças, imunes a qualquer limite legalmente estabelecido, sem qualquer fundamento razoável para o discrimen’*.

De fato, o que se fez por meio das normas em questão foi criar nova espécie de cargos em comissão, não prevista constitucionalmente. Afinal, a Lei Fundamental, ao dispor sobre tal espécie de provimento, conferiu-lhe três peculiaridades básicas, relativas à forma de nomeação e exoneração (livre), às atribuições a que se destinam (direção, chefia e assessoramento), bem como à **reserva legal em sua ocupação (percentual mínimo de servidores de carreira)**.

Em momento algum, o Texto Constitucional faz menção à possibilidade de se excepcionar quaisquer dessas características. Ao contrário, a existência de tais notas é presumida para todo e qualquer cargo em comissão criado, sob pena de subversão do modelo previsto na Constituição e, portanto, de descaracterização da figura.” (grifos no original)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1162/08
Fls. N.º 02 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT

Verifica-se, da exposição, que o texto do §6º do artigo 19 por certo será declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso, confirmando assim, sem ressalvas, o disposto em nosso Projeto de Resolução.

Quanto à extinção de 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão da estrutura administrativa do Distrito Federal, cabe destacar que, a despeito da matéria não ter sido regulamentada da maneira proposta, esta Casa de Leis passou, durante o ano de 2007, por modificações na sua folha de pagamentos, para se adequar ao disposto no artigo 20, II, *a*, combinado com artigo 1º, §3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja constitucionalidade foi confirmada no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ação direta de inconstitucionalidade n.º 3756.

Por fim, a vedação de criação de cargos em comissão, se não atendida para a Legislatura 2003/2006, findou por ser encampada no artigo 1º da Resolução n.º 229, de 28.09.2007, publicada no Diário da Câmara Legislativa de 01.10.2007, que proibiu o aumento de despesa com pessoal.

Diante do exposto, requero a Vossa Excelência a retirada da tramitação da matéria, uma vez que o pleito nela veiculado foi atendido.

Sala das Sessões, em

Deputado CHICO LEITE

